



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 43ED8-1EEC9-8B405



Decisão Monocrática 00610/2020-6

Processo: 13217/2015-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PREFEITURA IBIRACU

Responsável: DAVI SILVA FERREIRA

Procuradores: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (OAB: 16203-ES),
MILTE HELENA BARBARIOL (OAB: 5645-ES), MARIO CESAR NEGRI (OAB: 11332-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processos TC: 13217/2015
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
U.G.: Prefeitura Municipal de Ibirapu
Responsável: Davi Silva Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo chefe do executivo do Município de Ibirapu, visando apurar possíveis irregularidades quanto a desvio de recursos públicos municipais no exercício de 2015, quando atuava como Tesoureiro da Secretaria de Finanças do Município.

Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 223/2017-2 e do Parecer do Ministério Público de Contas 00449/2017-2, foi proferido o Acórdão TC – 0591/2017 – Segunda Câmara que julgou irregulares as contas do senhor Davi Silva Ferreira, bem como imputou ressarcimento ao mesmo no valor de 82.245,08 VRTE ao erário municipal e aplicou multa de R\$ 10.000,00, nos termos do Voto 02697/2017-1;

Cumprido (certidão 01802/2017-9) informar que o trânsito em julgado do referido acórdão foi consumado em 26/10/2017, nos termos do art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

De acordo com o OF. PGE/PFI/DÍVIDA ATIVA Nº 008/2020 – Protocolo TC 02755/2020-1, a multa imputada foi devidamente inscrita em Dívida Ativa em 16/05/2018, e protestada 18/07/2018, conforme CDA nº 3695/2018.

Através do ofício Nº91/2020/GAB. (Protocolo -TC 03731/2020) informa o atual gestor que o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal de nº 5000016 -71.2018.8.08.0022 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta através do Acórdão TC – 0591/2017 – Segunda Câmara, ação que se encontra em pendência de provimento judicial favorável, não sendo sindicável pelo douto Ministério Público de Contas.

Na oportunidade o município também informa que fora ajuizada Ação de Improbidade Administrativa, registrada sob nº. 0000954—59.2015.8.08.0022, Ação de Reparação de Danos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Morais e Materiais em face do Banco do Estado do Espírito Santo e do Banco do Brasil, registrada sob nº. 0001181-15.2016.8.08.0022, ambas em tramitação pelo juízo da Comarca de Ibirapu e, ainda, Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais em face da Caixa Econômica Federal, registrada sob nº. 0025362-73.2016.4.02.5004, em tramite pela justiça Federal.

Ante o exposto, requer através do Parecer 02439/2020-2 emitido pelo douto procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o ARQUIVAMENTO do feito, conforme art. 330, inciso IV1, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, enfatizando ainda que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 02439/2020-2, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade,** ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas,** conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913